



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.257 - RS (2012/0066509-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LEANDRO BAEZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADORIA DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem capaz de manter o acórdão hostilizado – de que na certidão de intimação da sentença constaram os nomes dos Procuradores do Estado – não foi atacado pelo recorrente. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF.
2. Ademais, o STJ possui entendimento de que não se aplica a prerrogativa de intimação pessoal aos Procuradores estaduais, tendo em vista a ausência de previsão legal, motivo pelo qual deve prevalecer a intimação realizada por publicação em órgão oficial da imprensa.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.257 - RS (2012/0066509-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LEANDRO BAEZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 97-100).

O agravante alega, em síntese:

No particular caso dos autos, veja-se que a intimação direcionada **exclusivamente** à embargada gera, no Estado-embargante, a **legítima expectativa** de ser intimado em momento diverso, não porque entenda ostentar prerrogativa de intimação pessoal, mas porque **essa expectativa de intimação diferida foi gerada por ato do próprio Poder Judiciário**, que limitou o espectro de abrangência da intimação à pessoa da embargada (fl. 107, grifos no original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.257 - RS (2012/0066509-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.6.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Da certidão constante à fl. 19 dos autos dos embargos à execução, extrai-se que a sentença recorrida foi publicada através da nota de expediente nº 1029/2010, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 07/10/2010 (segunda-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08/10/2010.

Assim, o prazo para a interposição de apelação iniciou-se em 11/10/2010 (segunda-feira), sendo que, o prazo de 30 dias para a Fazenda Pública escoaria em 09/11/2010, uma segunda-feira. Todavia, o apelo *sub judice* foi interposto em **29/03/2011** (fl. 26), tendo sido contado o prazo para a sua interposição somente a partir da intimação pessoal do Procurador do Estado, ocorrida em 25/03/2011 (certidão à fl. 25, verso).

Todavia, imperioso esclarecer que a Procuradoria do Estado não tem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando evidenciada a hipótese prevista no artigo 25, da Lei nº. 6.830/80 (LEF). Por conseguinte, na espécie, desnecessária a intimação pessoal do Procurador do Estado, razão pela qual o prazo para recorrer da sentença prolatada em sede de embargos à execução tem como termo inicial o primeiro dia útil posterior à data da publicação da decisão através de nota de expediente.

Em que pese na nota tenha constado: “*intime-se a parte embargada da sentença que julgou procedente os presentes embargos á execução*”, o Estado já poderia interpor recurso, pois na intimação constou a identificação de ambas as partes e de seus procuradores, ou seja, foi-lhe oportunizada a ciência da sentença. Além disso, é obrigação da parte o conhecimento da legislação a respeito da inexistência da prerrogativa de intimação pessoal (fls. 51-52, grifos no original).

Verifica-se que a Corte de origem afirma que na certidão de intimação da sentença constaram os nomes dos Procuradores do Estado.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores estaduais, tendo em vista a ausência de previsão legal, motivo pelo qual deve prevalecer a intimação realizada através de publicação em órgão oficial da imprensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADORIA DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O recorrente não combateu a fundamentação do aresto impugnado - de que na certidão de intimação da sentença de procedência constaram os nomes dos Procuradores do Estado, ocasião em que tiveram ciência do resultado do julgamento - o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Não há a obrigatoriedade de intimação pessoal do Procurador do Estado para a interposição de apelação, exceto quando a sentença conceder o mandado de segurança. Precedente: EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.4.11.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291177/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. A PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO SE ESTENDE À FAZENDA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido. (AgRg no Ag 1384493/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. PUBLICAÇÃO NO DJ. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A prerrogativa de intimação pessoal é exceção à regra comum da intimação pela via do Diário de Justiça. Se não existe expressa previsão legal sobre a intimação pessoal das Procuradorias Estaduais ou Municipais, por certo elas não serão contempladas, mesmo entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, ao arrepio do princípio da separação dos poderes, interpretar normas para conceder prerrogativas processuais a órgãos que não foram privilegiados pelo Poder Legislativo" (AgRg no Ag 958.650/RJ, Rel. Francisco Falcão, DJe 06.08.09).

3. O fato de a intimação pessoal ter ocorrido antes da publicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão agravada não é suficiente para promover a alteração do julgado, posto que o acórdão recorrido considerou a intempestividade do agravo por meio da intimação no Diário da Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1156197/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. O Código de Processo Civil, ao tratar do prazo para interposição de recurso especial, dispõe em seu art. 508 que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento, devendo ser contado em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 daquele diploma legal.

2. O termo inicial da contagem do prazo recursal é regido pela regra geral, ou seja, "[n]o Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" (art. 236 do CPC).

3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal.

4. Diante da lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal.

(...)

10. Assim, salvo as exceções de que tratam as legislações acima referidas (art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, art. 19 da Lei 10.910/2004 e arts. 9º e 13 da Lei 12.016/2009), a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal.

11. Na hipótese dos autos, considera-se válida a intimação efetuada pelo Diário de Justiça de 23.1.2007, consoante certificado à fl. 440, sendo que o lapso recursal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC, conferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dobro à Fazenda Pública nos termos do art. 188 do CPC, começou a fluir no dia 24.1.2007 e expirou em 22.2.2007. O recurso especial em exame foi protocolizado no dia 8.3.2007(fl.458), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo.

12. Impende ressaltar que a intimação pessoal do Procurador do Estado, certificada nos autos em 6.2.2007 (fl. 445v), não tem o condão de invalidar ou tornar sem efeito a intimação realizada via publicação no órgão oficial da imprensa. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo para interposição do recurso especial, visto que, conforme considerações acima, inexistente previsão legal de intimação pessoal do representante da Procuradoria do Estado. Precedente do STF: AI 590561 AgR / SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.2006.

13. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial de iniciativa do Estado do Tocantins.

(EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2011).

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0066509-1

AgRg no
REsp 1.317.257 / RS

Números Origem: 02711000162591 11000116883 1625911720108210027 2711000116883 70042669143
70044097640 70045780533

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO LEANDRO BAEZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LEANDRO BAEZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.